



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

### PARECER JURÍDICO – 011/2021

#### PROJETO DE LEI Nº 011/2021.

Objeto: PROJETO DE LEI 011/2021 que AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA ATUAREM JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 011/2021, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, no qual, em seu art. 1º postula seja autorizado a contratar Professores, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, para suprir necessidade emergencial junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na quantidade, cargo, carga horária e vencimento constantes do Art. 2º da presente Lei, que vem assim consignado:

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL
03	Professor AEE (Atendimento Educacional Especializado)	20 horas	R\$ 2.020,39

Já no Art. 2º, § único consigna que o valor relativo aos vencimentos mensais constante do Quadro do “caput” serão reajustados toda a vez que houver reajuste dos vencimentos do Magistério Público Municipal, nos mesmos índices e nas mesmas datas, especialmente o relacionado a alteração do Piso Nacional do Magistério.

Alicerça o caráter emergencial, excepcional e temporário para a contratação nos termos do Art. 42, da Lei Municipal nº 827/05, de 23 de maio de 2005, a necessidade de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais e dificuldade de aprendizagem, da falta de professores no Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal disponível para as tarefas a serem executadas pelos contratados e pela necessidade e interesse público desses professores para atuar junto ao Magistério Público Municipal.

O prazo inicial para a contratação a que se refere o Projeto de Lei nº 010/2021 é de doze (12) meses, podendo ser prorrogadas, nos termos da legislação vigente, bem como poderá ser extinta a qualquer tempo, na hipótese de extinção dos motivos que deram origem às mesmas previstas no Art. 3º desta Lei.

Refere que as contratações possuem natureza administrativa, ficando assegurado aos contratos os direitos e deveres previstos na Lei Municipal nº 884/06, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Campos Borges, e o sistema previdenciário será o do INSS.

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Por fim, asseguram que há dotação orçamentária própria do Orçamento Municipal 2021.

Em mensagem justificativa, refere que a contratação dos professores para a sala de AEE decorre da necessidade do município oferecer atendimento educacional especializado a alunos com necessidades especiais e dificuldades de aprendizagem, tendo em vista que no ano de 2020, conforme Decreto Municipal nº 1.993/20, de 16 de março de 2020, o ensino foi praticamente todo remoto e as aprendizagens essenciais ficaram prejudicadas.

Refere que é necessário a recuperação paralela e o reforço, conforme previsto no item 7 do Plano de Ação Pedagógica da Rede Municipal de Ensino do ano de 2020, o qual prevê esta recuperação e o reforço no retorno das atividades presenciais neste ano de 2021, ressaltando que para as contratações postuladas será seguida a banca do Processo Seletivo Simplificado, aberta pelo Edital nº 006/20, o qual encontra-se vigente.

Colacionou em anexo o Impacto Financeiro para a devida comprovação da capacidade financeira da municipalidade para a realização das contratações ora pleiteadas pelo presente Projeto de Lei.

A Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Bem Estar Social encaminhou ao Executivo Municipal o Pedido de Informações nº 002/2021 em data de 18 de fevereiro de 2021, a fim de melhor análise do Projeto de Lei, tendo o Executivo Municipal, através do Ofício nº 003/2021, de 22 de fevereiro de 2021, encaminhado resposta aos questionamentos realizados.

É o relatório.

Senhores Vereadores. O presente Projeto de Lei é de origem do Executivo Municipal, o qual detém competência para o seu encaminhamento. Do ponto de vista formal não apresenta óbice a sua tramitação legislativa.

Quanto a sua legalidade, existe a previsão na legislação municipal de contratações em caráter temporário emergencial, em razão de excepcional interesse público.

O inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu exceção à investidura em cargo público, autorizando a contratação de pessoal em caráter temporário. A regra para investidura em cargo ou emprego público é o concurso. Assim está estabelecido em nossa Carta Magna, no inc. II do art. 37.

Oportuna e necessária a obrigatoriedade do concurso público, haja vista estar a coisa pública a necessitar, cada vez mais, da competência e da valorização do saber que, obviamente, só poderão ser obtidas através de concurso para o ingresso no quadro de funcionários. O concurso é, pois, a regra.

*"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."*



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Portanto existe uma exceção à obrigatoriedade dos concursos para a investidura em cargo ou emprego público, além daquela que autoriza as nomeações para os cargos em comissão. Tal exceção está configurada no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.

Como é exceção, pois a regra é o concurso, o inciso estabelece certas condições para a contratação do agente público. Sem o preenchimento dessas condições, é nula a contratação, e o contrato será rescindido, pois estará eivado de vícios. O que se desprende da Lei Maior para a contratação em caráter temporário do agente público é que deverão ser cumpridos certos requisitos, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.

O parágrafo único do mencionado art. 4º da Lei nº 8.745/93 prevê ainda a possibilidade de prorrogação contratual, mas estabelece critério. Já no Projeto de Lei em apreço, não há prazo para a prorrogação, apenas afirma que será pelo prazo de doze (12) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação vigente. Com relação ao período de prorrogação deverá ser analisado o período de prorrogação, o que também é de competência dos senhores vereadores.

A máquina administrativa, para funcionar com a devida eficiência, cria necessidades permanentes e temporárias. As necessidades temporárias são necessidades que a administração preenche durante um determinado momento ou espaço de tempo determinado para que a máquina pública não pare; ao contrário, seja alimentada e continue cumprindo seu papel.

Para ocorrência da contratação por tempo determinado, deve existir ainda o interesse público. Interesse público é aquele que está ligado ao direito do grupo, do coletivo. O interesse público deverá estar presente de uma maneira excepcional, de modo relevante. Não basta apenas ser público. Mas o que é excepcional interesse público? É aquele que não é de um grupo, mas de todos, indistintamente. Portanto, a simples ocorrência da necessidade pública não serve como justificativa para a contratação por tempo determinado. Há que estar presente o interesse público de caráter excepcional, ou seja, absolutamente relevante.

No entanto, pode a lei definir que tipo de interesse público teria caráter de excepcionalidade, gravando, caso a caso, as hipóteses de incidência. Assim, só será interesse público com caráter excepcional o que estiver gravado explicitamente na lei.

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, excepcional interesse público. Assim, as contratações emergenciais devem levar em consideração a excepcionalidade e a emergência, o que no caso concreto deve ser analisado pelos Senhores Vereadores.

*"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."*



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000


Verifica-se que em mensagem justificativa é informado que para a contratação dos professores postulados será seguida a banca do Processo Seletivo Simplificado que encontra-se vigente.

Quanto a legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei não encontra óbice na sua tramitação.

Quanto ao mérito, compete aos senhores Vereadores a análise da alegada emergencialidade e excepcionalidade.

Desta forma, excepcionalmente, entendemos pela continuidade na tramitação legislativa do presente Projeto de Lei, contudo a apreciação pelos Senhores Vereadores e Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Campos Borges, em 22 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Claudia Bortolan Klein, OAB/RS 35.966  
Consultora Jurídica